

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. Os arts. 4º e 165 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código.” (NR)

“Art.165.....
.....

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Pelo código vigente, cumpre à Acusação e à Defesa apresentarem as provas no processo, mas pode o juiz atuar supletivamente, o que é positivo, pois a aplicação correta da lei penal transcende aos interesses das partes do processo.

É da tradição do Direito brasileiro outorgar ao juiz esse poder de atuar supletivamente. Nisso não discrepa da legislação de diversos outros países, como da Itália (art. 507 do CPPI), da França (art. 283 do CPPF) e dos Estados Unidos (Regras 614 e 706 da *Rules of Evidence*).

Do contrário, há o risco de transformar o processo em mera disputa entre a Acusação e a Defesa, com a vitória do melhor profissional e com possíveis prejuízos à descoberta da verdade e a correta aplicação da lei penal.

O PL, com a redação proposta para o artigo 4.º, pretende alterar essa tradição, restringindo os poderes de instrução complementar do juiz. A manutenção do art. 4.º com a redação atual pode levar à interpretação de que o juiz não poderia determinar a produção complementar de prova se esta for desfavorável à Defesa.

Essa interpretação seria prejudicial à sociedade, que tem interesse em processo penal que possibilite uma reconstrução histórica dos fatos mais próxima à verdade com a consequente aplicação justa da lei penal. Assim, se o promotor cometer, de boa ou má-fé, um erro, deixando de apresentar ou requerer uma prova relevante, o juiz poderia ficar impedido de atuar e a sociedade ficaria desamparada. A manutenção do poder de instrução complementar no juiz não altera o caráter acusatório do processo penal, pois o objetivo no caso não é substituir a Acusação ou a Defesa, senda delas, em primeiro lugar, a iniciativa probatória. O juiz só atuaria supletivamente, a fim de permitir que o processo chegue, nos limites da lei, ao mais próximo da verdade, possibilitando um



